



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS
CONSELHO SUPERIOR**

RESOLUÇÃO Nº 034-CONSUP/IFAM, 22 de setembro de 2014.

Que aprova o Regimento do Núcleo de Inovação Tecnológica – (NIT) do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas.

O Reitor – Substituto do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas – IFAM, neste ato como Presidente do Conselho Superior, órgão de caráter consultivo e deliberativo da Administração Superior, no uso de suas atribuições conferidas pelo § 3º do Art. 10 da Lei n.º 11.892, de 29.12.2008 e art. 12 do Regimento Geral do IFAM;

CONSIDERANDO a realização da 19ª Reunião Ordinária do Conselho Superior, conforme Ofício Circular nº 010-CONSUP/IFAM, de 11 de setembro de 2014;

CONSIDERANDO o Despacho nº 15-GR/CS/IFAM, encaminhando o processo de nº 23443.001534/2014-53, referente à Minuta do Regimento do Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT), para relatoria da conselheira Naila Emília Soares de Almeida Montoli;

CONSIDERANDO o parecer e voto da conselheira relatora favorável à aprovação da matéria;

CONSIDERANDO a votação dos conselheiros por unanimidade, favoráveis ao parecer da relatora em sessão da 19ª Reunião Ordinária do CONSUP, realizada em 19 de setembro de 2014.

R E S O L V E:

Aprovar o Regimento do Núcleo de Inovação Tecnológica – (NIT) do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas, aprovado por unanimidade pelos Membros do Conselho Superior de acordo com o parecer da conselheira relatora Naila Emília Soares de Almeida Montoli, conforme consta no processo nº 23443.001534/2014-53, que com esta baixa.

Dê-se ciência, publique-se, cumpra-se.

ANTONIO VENÂNCIO CASTELO BRANCO
Reitor Substituto e Presidente do Conselho Superior do
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS
CONSELHO SUPERIOR

REGIMENTO DO NÚCLEO DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA DO IFAM, Resolução nº 034-CONSUP/IFAM, 22 de setembro de 2014.

CAPÍTULO I
DA CATEGORIA E LEGISLAÇÃO DE REFERÊNCIA

Legenda: Acréscimo

Art. 1º O Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT) é o órgão responsável por gerir a política de inovação adotada pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas (IFAM). Fazem parte dessa política, atividades tais como:

~~celebração de contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento de patentes de sua propriedade, prestação de serviços de consultoria especializada em atividades desenvolvidas no âmbito do setor produtivo, estímulo à participação de servidores em projetos com foco na inovação, capacitação de técnicos e pesquisadores em relação à cultura de inovação, dentre outras. (Fonte: Anexo à Portaria MCT nº 942, de 08 de dezembro de 2006. Formulário para Informações Sobre a Política de Propriedade Intelectual das Instituições Científicas e Tecnológicas do Brasil).~~

zelar pela manutenção da política institucional de estímulo à proteção das criações, licenciamento, inovação e outras formas de transferência de tecnologia; avaliar e classificar os resultados decorrentes de atividades e projetos de pesquisa para o atendimento das disposições desta Lei; avaliar solicitação de inventor independente para adoção de invenção na forma do art. 22; opinar pela conveniência e promover a proteção das criações desenvolvidas na instituição; opinar quanto à conveniência de divulgação das criações desenvolvidas na instituição, passíveis de proteção intelectual; acompanhar o processamento dos pedidos e a manutenção dos títulos de propriedade intelectual da instituição; desenvolver estudos de prospecção tecnológica e de inteligência competitiva no campo da propriedade intelectual, de forma a orientar as ações de inovação da ICT; desenvolver estudos e estratégias para a transferência de inovação gerada pela ICT; promover e acompanhar o relacionamento da ICT com empresas, em especial para as atividades previstas nos arts. 6o a 9o; (Fonte: incisos I a X do art. 16 da Lei 10.973/2004)

Art. 2º Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT) é um Órgão Executivo subordinado a estrutura organizacional da Pró-Reitoria de Pesquisa Pós-Graduação e Inovação que tem o propósito de viabilizar a transferência do conhecimento científico e tecnológico gerado na instituição para a sociedade bem como promover a adequada proteção das invenções geradas no âmbito do IFAM a fim de contribuir para o desenvolvimento social, cultural e tecnológico do país; em especial com o desenvolvimento sustentável da região Amazônica, porém caso haja interesse da Administração pode ampliar as suas competências de modo a ter personalidade jurídica própria segundo art. 2º, VI da Lei 10.973/2004

Art. 3º O NIT foi criado pela portaria nº 1.127 – GR/IFAM, de 28 de dezembro de 2010, com a função de gerir a política de inovação, promovendo e disseminando a cultura da propriedade intelectual no âmbito do IFAM.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS
CONSELHO SUPERIOR**

Art. 4º O presente regimento tem como principais referências a Constituição Federal, a lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996; a lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998; a lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998; a lei nº 10.973, de 02 de dezembro de 2004 (lei da Inovação); o decreto nº 5.563, de 11 de outubro de 2005; a lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005 (lei do Bem); o decreto nº 5.798, de 7 de junho de 2006.

**CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS E FINALIDADES**

Art. 5º O NIT tem como objetivos:

- I – incentivar a invenção, a criatividade e a inovação no âmbito do IFAM;
- II – promover uma adequada proteção das invenções geradas no âmbito do Instituto;
- III - promover a integração do Instituto com a comunidade para a geração e transferência de tecnologias.
- IV - identificar oportunidades e incentivar a inovação, amparados pela Proteção Intelectual;
- V - apoiar a constituição de Unidades Descentralizadas do NIT (UDN) que são núcleos de competências nos *campi* conectados com a necessidade local;
- VI - elaborar e zelar pela manutenção de políticas institucionais de proteção dos resultados de pesquisas científicas e tecnológicas no âmbito do Instituto.

Art. 6º O NIT tem como finalidades:

Parágrafo Único: Por meio da consolidação do Núcleo de Inovação Tecnológica em parceria com a Pró-Reitoria de Extensão, o IFAM pretende desenvolver as competências previstas nas Leis de Inovação Federal e Estadual dotando-se de políticas de propriedade intelectual harmonizada e atuante, com ênfase na transferência de tecnologia de maneira a desenvolver produtos tecnológicos protegidos, mais competitivos e de maior valor agregado, contribuindo para o desenvolvimento sócio- econômico sustentável. Para tanto, propõe as seguintes diretrizes:

- I – elaborar e zelar pela manutenção de políticas Institucionais de estímulo à proteção das criações, licenciamento, inovação e outras formas de transferência de tecnologia;
- II - Valorizar a pesquisa aplicada que resulta em inovação tecnológica capaz de agregar valor econômico e melhoria da qualidade de vida da sociedade.
- III - Buscar incentivos junto aos órgãos de fomento visando à obtenção de recursos para as atividades que visam ao desenvolvimento de inovação tecnológica no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas.
- IV- Difundir a cultura de proteção da propriedade intelectual no IFAM para estimular o registro, o licenciamento e a comercialização dos produtos oriundos da pesquisa;
- V - Criar mecanismos e facilidades quanto ao trâmite envolvendo a proteção do conhecimento cultural, científico e tecnológico e outros inerentes aos processos de patenteamento;
- VI - Criar facilidades quanto ao trâmite envolvendo a proteção do conhecimento cultural, científico e tecnológico e outros inerentes aos processos de patenteamento;
- VII – avaliar acordos, convênios ou contratos a serem firmados entre o Instituto e instituições públicas ou privadas quanto à observância do que prescreve a Lei de Inovação.
- VIII – orientar quanto à conveniência de divulgação e promover a proteção das invenções no âmbito do Instituto;
- IX – acompanhar o processamento dos pedidos e a manutenção dos títulos de propriedade intelectual do Instituto;
- X – informar aos órgãos competentes externos quanto à política de propriedade intelectual do



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS
CONSELHO SUPERIOR**

Instituto, as criações desenvolvidas no âmbito da Instituição, as proteções requeridas e concedidas e aos contratos de licenciamento ou de transferência de tecnologia firmados.

**CAPÍTULO III
COMPETÊNCIAS E DEFINIÇÕES**

Art. 7º Ao NIT compete gerir os aspectos relacionados com a propriedade, a transferência e a gestão dos direitos de propriedade industrial, o direito de proteção a cultivares e as normas e procedimentos relativos ao registro de programas de computador e de direitos autorais, inerentes ou vinculados à criação ou à produção científica do IFAM.

~~§ 1º Para os efeitos deste regimento entende-se por “direitos de propriedade intelectual” a patente de invenção, o modelo de utilidade, o desenho industrial, o programa de computador, a topografia de circuito integrado, os direitos autorais, a marca, a indicação geográfica, a cultivar, a cultivar essencialmente derivada, ou qualquer outro desenvolvimento tecnológico que acarrete ou possa acarretar o surgimento de novo produto, processo ou aperfeiçoamento incremental, direitos sobre as informações não divulgadas e decorrentes de outros tipos de proteção que venham a ser adotadas pela lei brasileira.~~

~~§ 2º Constitui-se a criação resultante do trabalho intelectual de seu criador que atende os requisitos de novidade, atividade inventiva e aplicação industrial de uma solução de um problema técnico dentro de um determinado campo tecnológico.~~

~~§ 3º Entende-se por inovação: introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo ou social que resulte em novos produtos, processos ou serviços.~~

~~§ 4º Entende-se por inventor: docente, técnico administrativo, alunos de ensino médio, graduação e pós-graduação, estagiários, professores visitantes do Instituto.~~

~~§ 5º Entende-se por inventor independente: inventor, obtentor ou autor de criação, que não tenha vínculo com o Instituto.~~

~~§ 6º Entende-se por melhorista: inventor que obtiver uma cultivar ou cultivar essencialmente derivada e estabeleceu os descritores que a diferencia das demais. Serão considerados melhoristas os docentes, técnico administrativos e alunos do Instituto com formação na área, que tenham participado no projeto de pesquisa do desenvolvimento da respectiva cultivar, por no mínimo seis anos, aprovado pelos órgãos competentes da Instituição.~~

§ 1º- Para os efeitos deste regimento, considera-se

I - agência de fomento: órgão ou instituição de natureza pública ou privada que tenha entre os seus objetivos o financiamento de ações que visem a estimular e promover o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação;

II - criação: invenção, modelo de utilidade, desenho industrial, programa de computador, topografia de circuito integrado, nova cultivar ou cultivar essencialmente derivada e qualquer outro desenvolvimento tecnológico que acarrete ou possa acarretar o surgimento de novo produto, processo ou aperfeiçoamento incremental, obtida por um ou mais criadores;

III - criador: pessoa física que seja inventora, obtentora ou autora de criação;

III-A - incubadora de empresas: organização ou estrutura que objetiva estimular ou prestar apoio logístico, gerencial e tecnológico ao empreendedorismo inovador e intensivo em conhecimento, com o objetivo de facilitar a criação e o desenvolvimento de empresas que tenham como diferencial a realização de atividades voltadas à inovação;

IV - inovação: introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo e social que



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAPÁ
CONSELHO SUPERIOR

resulte em novos produtos, serviços ou processos ou que compreenda a agregação de novas funcionalidades ou características a produto, serviço ou processo já existente que possa resultar em melhorias e em efetivo ganho de qualidade ou desempenho;

V - Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT): órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos;

VI - Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT): estrutura instituída por uma ou mais ICTs, com ou sem personalidade jurídica própria, que tenha por finalidade a gestão de política institucional de inovação e por competências mínimas as atribuições previstas nesta Lei;

VII - fundação de apoio: fundação criada com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão, projetos de desenvolvimento institucional, científico, tecnológico e projetos de estímulo à inovação de interesse das ICTs, registrada e credenciada no Ministério da Educação e no Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, nos termos da Lei no 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e das demais legislações pertinentes nas esferas estadual, distrital e municipal;

VIII - pesquisador público: ocupante de cargo público efetivo, civil ou militar, ou detentor de função ou emprego público que realize, como atribuição funcional, atividade de pesquisa, desenvolvimento e inovação; (Redação pela Lei nº 13.243, de 2016)

IX - inventor independente: pessoa física, não ocupante de cargo efetivo, cargo militar ou emprego público, que seja inventor, obtentor ou autor de criação.

X - parque tecnológico: complexo planejado de desenvolvimento empresarial e tecnológico, promotor da cultura de inovação, da competitividade industrial, da capacitação empresarial e da promoção de sinergias em atividades de pesquisa científica, de desenvolvimento tecnológico e de inovação, entre empresas e uma ou mais ICTs, com ou sem vínculo entre si; (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

XI - polo tecnológico: ambiente industrial e tecnológico caracterizado pela presença dominante de micro, pequenas e médias empresas com áreas correlatas de atuação em determinado espaço geográfico, com vínculos operacionais com ICT, recursos humanos, laboratórios e equipamentos organizados e com predisposição ao intercâmbio entre os entes envolvidos para consolidação, marketing e comercialização de novas tecnologias; (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

XII - extensão tecnológica: atividade que auxilia no desenvolvimento, no aperfeiçoamento e na difusão de soluções tecnológicas e na sua disponibilização à sociedade e ao mercado; (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

XIII - bônus tecnológico: subvenção a microempresas e a empresas de pequeno e médio porte, com base em dotações orçamentárias de órgãos e entidades da administração pública, destinada ao pagamento de compartilhamento e uso de infraestrutura de pesquisa e desenvolvimento tecnológicos, de contratação de serviços tecnológicos especializados, ou transferência de tecnologia, quando esta for meramente complementar àqueles serviços, nos termos de regulamento; (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

XIV - capital intelectual: conhecimento acumulado pelo pessoal da organização, passível de aplicação em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação. (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

Art. 8º Todos os inventores do Instituto deverão, obrigatoriamente, dar ciência ao NIT das invenções desenvolvidas no âmbito da Instituição, além de comprometerem-se em defender os interesses da Instituição, em termos da proteção intelectual, garantindo confidencialidade e sigilo sobre as invenções correspondentes.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS
CONSELHO SUPERIOR

§ 1º- A obrigação de confiabilidade e sigilo de informações estende-se a todo pessoal com qualquer envolvimento no processo até a data de obtenção do privilégio de proteção, durante todo o processo, inclusive com a colocação do produto no mercado, com a obtenção de efeitos financeiros pelo IFAM

§ 2º- A informação oficial de uma invenção será feita pelo (s) inventor (es), por meio do preenchimento e envio ao NIT do formulário I anexo, para cadastro de invenções.

§ 3º- O desenvolvimento da invenção e a participação dos inventores serão comprovados pela apresentação do Diário de Laboratório, com as informações de data, descrição resumida do(s) experimento(s) e inventora (es) envolvida(s).

§ 4º- Fica vedado ao(s) inventor (es) apropriar-se, para si ou para outrem, de qualquer material, produto ou processo passível de proteção de propriedade intelectual.

Art. 9º Qualquer criação ou inovação resultante de atividades desenvolvidas no âmbito do Instituto ou que decorram da aplicação de recursos humanos, orçamentários, dados, meios, informações e equipamentos do Instituto e/ou realizados durante o horário de trabalho, independentemente da natureza do vínculo entre esta e o inventor, estão sujeitos à proteção da propriedade intelectual.

§ 1º- Os direitos de propriedade intelectual de atividade inventiva de servidores do IFAM no exercício de suas atividades profissionais serão de propriedade exclusiva do Instituto, conforme o art. 88 da Lei nº 9.279, 14/05/96,

§ 2º- O direito de propriedade intelectual poderá ser exercido em conjunto com outras instituições participantes do projeto gerador do invento ou obra intelectual, desde que, no documento contratual celebrado pelos participantes, tenha havido a expressa previsão de coparticipação e a clara definição das respectivas responsabilidades.

Art. 10º Caberá ao Instituto, na medida de seu interesse, determinar a forma de proteção da propriedade intelectual e apoiar a transferência de tecnologias, para a obtenção de ganhos econômicos ou de quaisquer benefícios, obtidos diretamente ou por terceiros, decorrentes de seu licenciamento.

§ 1º- A análise do interesse do Instituto na proteção da propriedade intelectual, realizada pelo NIT, deverá levar em conta a viabilidade técnica e econômica da exploração comercial da invenção.

§ 2º- Quando a análise do interesse apontar para a não proteção ou utilização da invenção, o Instituto se desobriga a requerer o respectivo registro.

Art. 11º O Instituto deverá incumbir-se da formalização, encaminhamento, acompanhamento e pagamento das despesas com a proteção da propriedade intelectual junto aos órgãos competentes, no País e no exterior quando for o caso.

§ 1º- Caberá ao NIT definir e implementar as normas operacionais necessárias à formalização, ao encaminhamento e ao acompanhamento dos processos de proteção da propriedade intelectual.

§ 2º- As despesas de proteção da propriedade intelectual, os encargos periódicos de manutenção, bem como quaisquer encargos administrativos e judiciais serão deduzidos do valor total dos ganhos a serem compartilhados.

Art. 12º O Instituto se reserva o direito de contratar, transferir, vender, licenciar ou realizar qualquer forma de acordo com terceiros, visando à melhor forma de explorar os direitos de propriedade



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS
CONSELHO SUPERIOR

intelectual, observados neste regimento no art. 8º, § 2º, os limites de sua coparticipação.

§ 1º- Os testes de distinguibilidade, homogeneidade e estabilidade (DHE), necessários para a proteção de cultivares e de valor de cultivo e uso (VCU), necessários para o registro de novas cultivares, poderão ser executados *ad hoc*.

§ 2º- Nos casos em que o Instituto celebrar contratos de transferência de tecnologia, caberá ao(s) inventor (es) a prioridade na prestação de assistência técnica e científica.

Art. 13º O Instituto, por meio do NIT, fará a seguinte destinação dos ganhos econômicos do artigo anterior obtidos pela exploração dos direitos de propriedade intelectual:

I – um terço para o(s) autor (es), a título de incentivo;

II – um terço para o *Campus* do Instituto a que pertençam os inventores; e

III – um terço para o NIT.

§ 1º- Entende-se por ganhos econômicos toda forma de *royalties*, remuneração ou quaisquer benefícios financeiros resultantes da exploração direta ou por terceiros, deduzidas as despesas, encargos e obrigações legais decorrentes da proteção da propriedade intelectual.

§ 2º- A participação de que trata o *caput* neste artigo será paga pelo Instituto em um prazo não superior a um ano após a realização da receita que lhe servir de base.

§ 3º- Os inventores assinarão documento próprio indicando todos os membros e o percentual de participação no trabalho que deu origem à invenção bem como o percentual da contribuição de cada um, a fim de se apurar a participação de que trata o presente artigo.

§ 4º- A aplicação dos dois terços do percentual, estabelecidos nos incisos II e III, serão assim distribuídos:

a) 50% serão destinados à melhoria da estrutura física e manutenção das atividades do NIT e dos setores vinculados nos *campi*, para apoio a projetos de pesquisa científica e tecnológica e ações incluindo despesas com taxas, emolumentos, registro de patentes, licenciamento e gastos conexos;

b) 50% serão destinados à melhoria da estrutura física e manutenção de atividades, exclusivamente de pesquisa de cada campus, na proporção da respectiva contribuição, quando a inovação dela se originar, conforme estabelecido previamente entre as partes.

§ 5º- A divisão e a utilização dos recursos econômicos deverão ser estabelecidas em contratos específicos, ou em outros ajustes formais congêneres, firmados entre o IFAM e as partes interessadas.

Art. 14º A premiação de parcela do valor das vantagens auferidas pelo Instituto com a exploração dos direitos de propriedade intelectual destinada ao servidor não se incorpora, a qualquer título, aos seus vencimentos.

Art. 15º Os crimes contra os direitos de propriedade intelectual são passíveis das penalidades previstas na Lei.

CAPÍTULO IV **DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO**

Art. 16º O Núcleo de Inovação Tecnológica do IFAM, vinculado à Pró-Reitoria de Pesquisa, Pós-Graduação e Inovação, terá como incumbências:



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS
CONSELHO SUPERIOR

- a) a capacitação das Unidades Descentralizadas do NIT (UDN) caracterizadas no Art. 17 deste regimento, nos *campi*; do corpo discente e docente dos Campus sobre temas relacionados a suas finalidades institucionais;
- b) a disseminação da cultura da inovação e da proteção da propriedade intelectual e do empreendedorismo;

Art. 17º Serão criadas Unidades Descentralizadas do NIT nos *campi* do Instituto, que serão Núcleos de Competência em Inovação Tecnológica, com o objetivo de auxiliar os autores e pesquisadores sobre a matéria disciplinada neste regimento, os quais deverão encaminhar as questões ao NIT para deliberar sobre quais processos e produtos gerados pela atividade de pesquisa do referido *Campus*, isoladamente ou em parceria, serão objeto de pedido de proteção.

§ 1º- Os integrantes das UDNs deverão ser servidores da instituição nomeados pelo Diretor do respectivo Campus.

§ 2º- O desmembramento do NIT em UDNs dependerá de estudos de viabilização técnica e operacional, acompanhada de justificativa e metodologias de trabalho.

§ 3º- Cada campus do IFAM disponibilizará a estrutura adequada para o atendimento dos objetivos do NIT.

Art. 18º A análise do interesse institucional, na proteção de direitos relativos à propriedade intelectual, a ser expresso pelo NIT, no prazo de três meses, será determinada pelo Comitê Avaliador para a Propriedade Intelectual – CAPI, que será instituído para este fim, levando em conta a viabilidade econômica e o benefício para a sociedade das criações intelectuais propostas.

§ 1º- O CAPI, vinculado ao NIT, será nomeado pela Pró-Reitoria de Pesquisa, Pós-Graduação e Inovação do Instituto e será constituído pelo NIT e um representante de cada UDNs dos *Campi* do IFAM. Para atender às especificidades de cada área, o Comitê poderá valer-se de pareceres de *ad hoc*.

§ 2º- Quando o resultado da análise *caput* deste artigo apontar para a não utilização da invenção ou outra criação, o Instituto, por intermédio do NIT, deverá renunciar, justificadamente, ao direito de requerer o respectivo registro, renunciando à propriedade, cedendo-a quem de direito.

§ 3º- Para fins previstos neste artigo, o Instituto poderá contratar escritório especializado na matéria, sempre que as exigências ou especificidades da criação intelectual assim o determinarem.

Art. 17º Os coordenadores de pesquisa e inovação dos Campus serão responsáveis solidariamente com o NIT acerca das incumbências expostas no *caput* do art. 16 do presente regimento em relação às situações relacionadas ao seu Campus de exercício.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 19º O NIT deverá, no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a aprovação deste regimento:

- a) Instalar, baseado em critérios pré estabelecidos e de acordo com os parágrafos 2º e 3º do Art. 17 deste Regimento, as UDNs que serão Núcleos de Competência em Inovação Tecnológica nos *Campi* do Instituto;
- b) Elaborar e encaminhar ao Conselho do Instituto proposta de regulamento para o Comitê



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS
CONSELHO SUPERIOR**

~~Avaliador para a Propriedade Intelectual — CAPI.~~

~~**Art. 20º** Os integrantes das UDNs dos *Campi*, do Comitê Avaliador, os servidores, alunos e estagiários deverão assinar, individualmente, termo de responsabilidade, assumindo responsabilidade civil e criminal pela divulgação de técnicas que descrevam o todo ou parte de processos ou produtos passíveis de proteção.~~

Art. 21º Os contratos, convênios, acordos e ajuste em que o Instituto participar com o objetivo de pesquisa e desenvolvimento de inovações tecnológicas, conterão, obrigatoriamente, cláusulas reguladoras de propriedade intelectuais obedecidas os termos e condições deste regimento.

Art. 22º Possível descumprimento de qualquer das obrigações previstas no presente regimento implicará a imediata investigação preliminar pela Coordenação Geral de PAD o que poderá culminar na abertura de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar para apuração das responsabilidades, nos termos da lei, sem prejuízo da interposição de ação de indenização por perdas e danos, se for o caso.

Art. 23º Os casos omissos serão resolvidos pela PR-PPGI.

Art. 24º Este regimento entra em vigor na data de sua publicação.

**ANTONIO VENÂNCIO CASTELO BRANCO
Reitor Substituto e Presidente do Conselho Superior do
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas**